arpenSP
Registro Civil do Brasil

BOLETIM CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

22/11/2024

Edição Nº320

arpenSP
Registro Civil do Brasil

COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2002/252
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1011430-30.2023.8.26.0032
ARAÇATUBA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0004352-80.2023.8.26.0297
JALES

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004606-86.2024.8.26.0269
ITAPETININGA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1003096-27.2020.8.26.0415
PALMITAL

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
VOTORANTIM

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 52ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
Nº 2024/153.394 / Nº 2024/153.396 / Nº 2024/139.777 / Nº 2024/139.780 / Nº 2024/121.576 / Nº 2024/136.465 / Nº 2024/135.467 / Nº 2024/136.469 / Nº 2003/1.087

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112390-47.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181040-49.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Restauração de Registro Público

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167168-64.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Propriedade

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143309-87.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108617-91.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Legitimidade

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061021-14.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Atos Unilaterais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016517-93.2024.8.26.0011
Pedido de Providências - Cremação/Traslado

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041372-80.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177944-26.2024.8.26.0100
Dúvida - Petição intermediária

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1171475-61.2024.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1137414-77.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Propriedade

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154493-69.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2002/252
SÃO PAULO

PROCESSO Nº 2002/252 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, homologo os modelos de selo de autenticidade propostos pelo DD. Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo e pela DD. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, mantida a atual fabricante, determinando que o novo padrão seja usado a partir de 1º de janeiro de 2025, até 31 de dezembro de 2026, sem prejuízo da utilização dos atuais selos de autenticidade até 31 de março de 2025. Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer ao DD. Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo e à DD. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Publique-se por uma vez no Diário da Justiça Eletrônico. São Paulo, 19 de novembro de 2024. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça.
Clique aqui para ver o Processo completo na íntegra

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1011430-30.2023.8.26.0032
ARAÇATUBA

PROCESSO Nº 1011430-30.2023.8.26.0032 - ARAÇATUBA - ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele dou provimento, determinando o desbloqueio da matrícula nº 31.901 do Registro de Imóveis de Araçatuba (Av. 11 - fls. 63) e o cancelamento da Av.10 da mesma matrícula. São Paulo, 18 de novembro de 2024. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: G.A.V.R, OAB/ SP 274.625, M.B.F, OAB/SP 250.507 e L.F.S, OAB/SP 283.074.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0004352-80.2023.8.26.0297
JALES

PROCESSO Nº 0004352-80.2023.8.26.0297 - JALES - C.F. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2024. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: L.F.J.P, OAB/SP 445.609.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004606-86.2024.8.26.0269
ITAPETININGA

PROCESSO Nº 1004606-86.2024.8.26.0269 - ITAPETININGA - J.V.C e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento, com observação. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2024. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: C.R.T.G, OAB/SP 225.640 e A.P.R, OAB/SP 324.859.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1003096-27.2020.8.26.0415
PALMITAL

PROCESSO Nº 1003096-27.2020.8.26.0415 - PALMITAL - J. R. B. e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, acolho os embargos de declaração opostos para sanar a contradição apontada e, por conseguinte, atribuir efeito modificativo ao recurso. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2024. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: V.D.A.S, OAB/SP 131.156 e M.G.J, OAB/SP 348.650.

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
VOTORANTIM

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/11/2024, autorizou o que segue: VOTORANTIM – antecipação do encerramento do expediente presencial, a partir das 13h30, e dos prazos dos processos físicos no dia 21 de novembro de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 52ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
Nº 2024/153.394 / Nº 2024/153.396 / Nº 2024/139.777 / Nº 2024/139.780 / Nº 2024/121.576 / Nº 2024/136.465 / Nº 2024/135.467 / Nº 2024/136.469 / Nº 2003/1.087

SEMA 1.1.2 PAUTA PARA A 52ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 2024/153.394 - ABERTURA DE CONCURSO para provimento de 01 (um) cargo de DESEMBARGADOR(A) - CARREIRA, no critério de antiguidade, em decorrência da aposentadoria do Desembargador Antonio Tadeu Ottoni, ocorrida em 08/11/2024 (Edital nº 72/2024). 02. Nº 2024/153.396 - ABERTURA DE CONCURSO para provimento de 01 (um) cargo de DESEMBARGADORA - CARREIRA, exclusivo para mulheres, no critério de merecimento, decorrente da aposentadoria do Desembargador Antonio de Almeida Sampaio, ocorrida em 13/11/2024, nos termos da Resolução CNJ nº 525/2023, de 27/09/2023 (Edital nº 73/2024). 03. Nº 2024/139.777 - INDICAÇÕES para provimento de 3 (três) cargos de DESEMBARGADOR(A) - CARREIRA, sendo 2 (dois) cargos no critério da antiguidade e 1 (um) cargo no critério do merecimento, decorrentes das aposentadorias dos Desembargadores Getúlio Evaristo dos Santos Neto, ocorrida em 11/10/2024, Reinaldo Cintra Torres de Carvalho e Newton de Oliveira Neves, ocorridas em 1º/11/2024 (Edital nº 65/2024). 04. Nº 2024/139.780 - INDICAÇÃO para provimento de 01 (um) cargo de DESEMBARGADORA - CARREIRA, no critério do merecimento, exclusivo para mulheres (Resolução CNJ nº 525/2023), decorrente da aposentadoria do Desembargador Aben Athar de Paiva Coutinho, ocorrida em 30/10/2024 (Edital nº 66/2024). 05. Nº 2024/121.576 - INDICAÇÕES para provimento de 02 (dois) cargos de JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM SEGUNDO GRAU, decorrentes das promoções do Desembargador Klaus Marouelli Arroyo e da Desembargadora Maria Salete Correa Dias (Edital nº 59/2024). 06. Nº 2024/136.465 - INDICAÇÃO para provimento de cargos de entrância FINAL (Edital nº 60/2024). 07. Nº 2024/135.467 - INDICAÇÃO para provimento de cargos de entrância INTERMEDIÁRIA (Edital nº 61/2024). 08. Nº 2024/136.469 - INDICAÇÃO para provimento de cargos de entrância INICIAL (Edital nº 62/2024). 09. Nº 2003/1.087 - EXPEDIENTE da Doutora MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, referente à compensação de feito, nos

termos do parágrafo único do art. 4º, do Provimento CSM nº 1.870/2011.

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112390-47.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1112390-47.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B. - R.J.M.D. e outro - Vistos, Defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. O assento de nascimento de restou bloqueado em vista de sua duplicidade (o primeiro registro é de Duque de Caxias e o segundo, desta Capital) e da existência de incertezas quanto aos dados declarados, especialmente data de nascimento e filiação, restando consignado que a parte interessada deverá tomar as medidas legais, perante as vias ordinárias, para a solução da questão e regularização de seu registro de nascimento. Assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, Após, voltem à conclusão. - ADV: R.J.M.D (OAB 426962/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181040-49.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Restauração de Registro Público

Processo 1181040-49.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Restauração de Registro Público - K.A.F.B - VISTOS. 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, neste caso, da Senhora Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito desta Capital, quanto à regularidade da análise da documentação em observância à normativa legal cogente. 2. Logo, escapa do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão da ordem de segurança requerida, a qual é típica da atividade jurisdicional. Assim, recebo o expediente como Pedido de Providências. 3. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se a Senhora Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito desta Capital. 4. Com o cumprimento, intime-se a Parte Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, ao MP. Intime-se. - ADV: K.A.F.B (OAB 447696/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167168-64.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Propriedade

Processo 1167168-64.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Propriedade - S.S.B - Juiz(a) de Direito: V.L.C VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuária de Serviço Extrajuducial, a qual impetrou Mandado de Segurança perante a 1ª Vara de Registros Públicos, tendo aquele juízo remetido os autos a esta Corregedoria Permanente, que recebeu o feito como Pedido de Providências. Em suma, a reclamante indica suposta falha no serviço extrajudicial prestado pelo 28º Tabelionato de Notas desta Capital, consistente na recusa em lavrar inventário extrajudicial. A Senhora Delegatária prestou esclarecimentos às fls. 50/52. Instada a se manifestar, a parte Representante manteve sua insurgência, reclamando a concessão de Alvará Judicial (fls. 56/57). O

Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito (fls. 69/70). É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a matéria constante dos presentes autos será apreciada no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, entre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Assim, aprecia-se, no caso em comento, tão somente a regularidade da atuação da Senhora Titular responsável pela Serventia Extrajudicial, nos termos das NSCGJ. A análise das demais alegações da Senhora Representante escapa da atribuição deste Juízo, devendo a interessada, se o caso, requerer o que de direito pelas vias pertinentes. Delimitado o alcance do procedimento, passo à análise da eventual responsabilidade da serventia correicionada. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial, narrando ter requerido ao juízo da abertura de Testamento, em sua petição inicial, a autorização necessária para processamento de inventário extrajudicial. Apesar disso, como admitido pela reclamante, não constou autorização expressa na sentença. Por conseguinte, a Sra. Tabeliã se recusou a lavrar escritura de inventário e partilha. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando que, sem a autorização expressa do juízo sucessório, o inventário extrajudicial não pode ser realizado, sob pena de ofensa às NSCGJ e à Resolução CNJ nº 35 de 2007. Noutra quadra, a parte representante, devidamente cientificada via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, manteve sua insurgência inicial, solicitando, ainda, a concessão de Alvará Judicial para satisfazer sua pretensão. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados pela Sra. Tabeliã, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. De fato, o Inventário Extrajudicial é regido pela Resolução nº 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com redação atual conferida pela Resolução nº 571 de 2024 do CNJ, a qual estabelece: Art. 12-B. É autorizado o inventário e a partilha consensuais promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixando testamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos: I - os interessados estejam todos representados por advogado devidamente habilitado; II - exista expressa autorização do juízo sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, em sentença transitada em julgado (grifos nossos); Igualmente, como é de conhecimento da reclamante, o item 130 das NSCGJ dispõe: 130. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário (grifos nossos). Portanto, a literalidade dos textos das referidas normas evidencia competir ao r. juízo sucessório conceder a autorização expressa necessária para que a Serventia Extrajudicial inicie o procedimento de inventário conforme requerido. Dessarte, cabe à reclamante pleitear o necessário ao juízo competente. Sugere-se que peça o desarquivamento dos autos e peticione nesse sentido. Desse modo, reputo satisfatórias as explicações prestadas pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar, mormente em virtude de que a pretensão da usuária deve ser dirigida à via própria, restringindo-se a Sra. Delegatária a atuar em prol da legalidade e da segurança jurídica ao negar a lavratura da escritura sem requisito necessário. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária, ao Ministério Público e à parte Representante, arquivando-se, oportunamente. I.C. - ADV: P.S.B.S (OAB 267252/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143309-87.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo

Processo 1143309-87.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo - R.S.S. - F.M.S.M. e outro - VISTOS. Nada obstante as inúmeras reiterações por este Juízo, via e-mail e via fone, junto ao SVO/SP a fim deste providenciar o cumprimento das determinações contidas na deliberação de fls. 40/42, bem como as reiterações de fls. 62, 89 e 97/98 e as demais providências adotadas, intime-se o Dr. Diretor do SVO, por mandado, com cópia integral dos autos, solicitando urgência no atendimento. Cumpra-se com presteza. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária. Intime-se. - ADV: F.M.G.C (OAB 104981/SP), A.L.B.P (OAB 317284/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108617-91.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Legitimidade

Processo 1108617-91.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Legitimidade - Autoridade Coatora - G.O.S. - Vistos, Intime-se a parte interessada para que comprove nos autos o recolhimento das custas. Na inércia, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: W.O.S (OAB 134351/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061021-14.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Atos Unilaterais

Processo 1061021-14.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Atos Unilaterais - A.M.D.G. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani VISTOS, Cuida-se de pedido de providências em que se requer a autorização para a exumação e cremação de despojos, cujo registro do óbito encontra-se lavrado nesta Comarca da Capital. Instada a complementar a documentação apresentada, para o fim de atender aos requisitos impostos pela legislação, a parte interessada quedou-se inerte (fls. 69). O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 72). Por conseguinte, diante da inércia da parte interessada na apresentação dos documentos requeridos, nos termos da manifestação ministerial retro, à míngua de outra providência a ser adotada, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: E.P.T (OAB 130555/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1046135-78.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C. - M.E.C.C.N. e outros - VISTOS. Fls. 436/440: Autorizo o fornecimento da certidão de objeto e pé requerida. À z. Serventia judicial para as providências cabíveis, condicionando a retirada mediante a identificação pessoal e retirada em cartório. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: S.R.F (OAB 76181/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016517-93.2024.8.26.0011
Pedido de Providências - Cremação/Traslado

Processo 1016517-93.2024.8.26.0011 - Pedido de Providências - Cremação/Traslado - M.Z.A.D. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). V.L.C VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os

autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Anuência pela i. Autoridade Policial às fls. 105/106. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 118). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais e regulamentares, como bem indicado pelo Ministério Público. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embaraço à parte interessada, nos termos desta r. Sentença. P.I.C. - ADV: PM.S (OAB 444637/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041372-80.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0041372-80.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - M.L.F. e outro - Juiz(a) de Direito: Vivian Labruna Catapani VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de encaminhamento pela E. Corregedoria Geral de Justiça de e-mail de interessada, por meio do qual se informou a anulação judicial de testamento lavrado pelo 15º Tabelionato de Notas desta Capital. Deduz-se da r. Sentença que o ato notarial foi anulado por se ter concluído que à época de sua lavratura a testadora não gozava de plenas condições mentais e de discernimento para exprimir sua vontade. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 5/17 e 76/120. O Senhor Interino prestou esclarecimentos às fls. 59 e 130/132, comunicando ter instaurado sindicância interna e seu resultado. A parte representante reiterou sua insatisfação, apontando falhas na atuação do preposto da Unidade. O Ministério Público opinou pela arquivamento do expediente, não vislumbrando providências a serem adotadas na via censório-disciplinar (fls. 138/139). É o relatório. Decido. Preliminarmente, cabe consignar que os poderes administrativos e respectivas sanções de ordem administrativa deste Juízo Corregedor Permanente são limitados aos Titulares de Delegação em exercício. No caso do autos, houve o falecimento do nobre Sr. Delegatário Dr. João Roberto de Oliveira Lima no início deste ano, de modo que não há mais como se falar na adoção de medidas correicionais ou administrativas em seu desfavor. De todo modo, passo à análise dos fatos. Cuidam os autos de notícias de irregularidades em ato notarial lavrado pelo 15º Tabelionato de Notas desta Capital. A Escritura Pública de Testamento em comento teria sido lavrada pelo escrevente J.R.S.O.L, substituto do antigo Tabelião, quando a testadora I.L.F. não mais possuía pleno discernimento, em razão de doença neurodegenerativa progressiva. Instaurado este procedimento com o encaminhamento, pela representante M.L.F., de sentença de anulação de testamento, proferida nos autos de nº 1072923- 03.2020.8.26.0100, a qual tramitou perante a 11ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central Cível desta Capital, com reclamação de providências em face do 15º Tabelionato de Notas, narrou-se ao longo deste feito que o Testamento Público teria como finalidade frustrar credores, pois a Sra. I.L.F. testou toda a parte disponível de seus bens em favor de sua filha V.M.C.A., com cláusula de impenhorabilidade de todo o acervo, de forma vitalícia, inclusive frutos e rendimentos. A aposição da referida cláusula também teria beneficiado seu herdeiro C.A.F.B., em detrimento dos credores. Ademais, as testemunhas P.S.I. e G.G.A. seriam suspeitas em vista de vínculo profissional com o escritório de advocacia que patrocina os interesses de C.A.F.B. A junção dos elementos mencionados acima e da ausência voluntária de averbação do divórcio de C.A.F.B. e M.E.F.B. teria por escopo blindagem patrimonial. Ainda, a reclamante

insurgiu-se contra o procedimento adotado pela Serventia Extrajudicial para a preparação e lavratura da escritura, aduzindo que: as assinaturas da testadora seriam divergentes; o Selo Digital não teria obedecido ao Provimento CGJ nº 30/2018; os documentos dos interessados não foram verificados ou apresentados, visto que C.A.F.B. e M.E.F.B. eram divorciados desde 2003; o depoimento do escrevente substituto teria sido genérico e confuso, não se recordando especificamente do atendimento à testadora, ocorrido em 2019. Segundo o Sr. Interino, o referido escrevente substituto declarou, na sindicância interna instaurada, ter colhido a manifestação de vontade da testadora cumprindo o roteiro necessário à avaliação de capacidade, arguindo verbalmente sobre dados pessoais e sobre a razão do comparecimento ao cartório. O substituto salientou ter lavrado vários testamentos, com atenção às condições das partes, vetando todos em que os testadores não demonstraram plena consciência de seus atos. Ressaltou que o Ministério Público opinara pela improcedência dos pedidos no processo de Nulidade do Testamento, o r. Juízo daquele feito destacou que a falta de discernimento não poderia ser detectada por leigo em medicina e que o sindicado possui larga experiência na lavratura de testamentos. No tocante às demais reclamações da representante, o Sr. Interino alegou inexistir óbice ao fato das testemunhas laborarem em escritório de advocacia; que as cláusulas restritivas cuja aposição se pretenda são esclarecidas aos usuários, não competindo às serventias notariais investigar se podem atingir terceiros; que houve identificação inequívoca dos comparecentes, não sendo obrigatório que o autógrafo lançado na escritura seja similar àquele constante em outros documentos; e que o selo digital foi aposto ao ato regularmente. Verifico que, ouvido em Juízo nos autos em que foi declarada a nulidade do testamento, o Sr. J.R.S.O.L. manifestou-se no mesmo sentido, ressaltando que trabalha como escrevente há mais de vinte e cinco anos, sendo dezenove destes anos lavrando testamentos, com atuação regular e conforme o procedimento aplicável para verificar a capacidade das partes. Com efeito, embora conste a informação nos autos de que a Sra. I.L.F., idosa, já estava acometida do mal de Alzheimer à época em que foi lavrado seu Testamento, diante do histórico profissional, da cautela e dos vários anos de experiência do escrevente que a atendeu, não há como concluir que ele tenha deixado de observar seus deveres funcionais e praticado o ato com desídia ou de tê-lo feito constatando a incapacidade da parte. Os elementos constantes dos autos não permitem essa conclusão. Destaco que a situação de eventual incapacidade muitas vezes não pode ser constatada pelo Registrador ou Notário, ou por seus prepostos, para além das medidas tomadas durante a realização do ato. Como é sabido, a regra é a capacidade, sendo a incapacidade exceção, conforme preleciona Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, 1º/159, 3ª ed.). Nesse sentido, providências mais extremadas por parte da Unidade, como a requisição de laudo médico, poderiam até mesmo, eventualmente, configurar discriminação contra o usuário. Ressalte-se que o escrevente substituto ouvido disse que, se algo lhe tivesse chamado a atenção no atendimento, teria procedido de forma diversa, interrompendo o ato. Aliás, a possibilidade de lavratura de escritura pública por pessoa idosa, havendo qualificação positiva pelo Notário, resta bem assentada nos precedentes desta Corregedoria Permanente, bem como na jurisprudência pela E. CGJ, a exemplo do tema da possibilidade da outorga de poderes: DISCIPLINAR Pedido de Providências Decisão de arquivamento Recurso Administrativo Inviável a pretensão de declarar a nulidade e cancelar a procuração outorgada neste âmbito administrativo Capacidade de entender e querer do outorgante verificada pela Tabeliã na ocasião da prática do ato Inexistência de indícios ou prova da incapacidade mental, não obstante se tratar de pessoa de idade avançada e gravemente enferma Inexistência de falta funcional passível de providência correcional Recurso não provido. [CGJSP - PROCESSO: 150.184/2015. LOCALIDADE: São Paulo. DJ: 14/12/2015. DJE: 22/01/2016. RELATOR: José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino] TABELIÃO DE NOTAS. Recurso administrativo. Pedido de providências. Ausência de indícios de infração disciplinar prevista no art. 31, I e II, da Lei nº 8.935/1994 a ensejar instauração de processo administrativo disciplinar. Lavratura de procuração a pessoa idosa. Limitação do poder da apuração do Notário. Critério etário que não pode significar impedimento ao ato. Recurso desprovido. [CGJSP - RECURSO ADMINISTRATIVO: 1101300-86.2017. 8.26.0100. LOCALIDADE: São Paulo. DJ: 26/07/2018. DJE: 07/08/2018. RELATOR: Geraldo Francisco Pinheiro Franco]. Diante disso, e à vista do resultado da sindicância interna instaurada na Unidade, não verifico elementos suficientes no sentido de que a escritura pública de testamento tenha ofendido o devido rito procedimental e normativo imposto pela legislação pertinente, em especial à vista das NSCGJ. Acerca do testador poder dispor sobre toda a parte disponível, trata-se de previsão do art. 1.857 do Código Civil (CC). Outrossim, é possível estabelecer cláusula de impenhorabilidade, inclusive sobre os bens da legítima, desde que presente justa causa (art. 1.848 do CC), não incumbindo aos notários verificar se a causa declarada existe, embora devam alertar o instituidor sobre a necessidade de sua expressa motivação e justeza. Além do mais, como o testamento se torna eficaz somente com a sucessão, podendo ser alterado a qualquer tempo antes da morte (art. 1.858), a procedência ou não dos motivos declarados deve ser discutido em juízo pelos interessados. Dessarte, não verifico falha do serviço delegado ao não investigar se a cláusula atingia credores dos beneficiários da herança, inclusive porque os bens da falecida somente se transmitem com a abertura da sucessão, por força do Princípio da Saisine. Sobre serem as testemunhas suspeitas, nada nos autos indica que era de conhecimento da Serventia Extrajudicial quaisquer relações que as desabonassem. No tangente à ausência de averbação do divórcio, não há notícia nesses autos de ter sido tal averbação requerida à Sra. Oficial Registradora das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito - Jardim

Paulista, desta Capital, razão pela qual não vislumbro providências a serem tomadas em face daquela por eventual negativa indevida. Por sua vez, ao Tabelionato compete verificar os documentos apresentados pelos comparecentes ao ato, de modo que, embora beneficiário da herança, não consta da escritura pública de testamento a presença do Sr. C.A.F.B., e nada há de irregular nisso, sendo desnecessário avaliar seu estado civil ao tempo do testamento. Constato que o Selo Digital é verificável via qr code, constando a data, porém não a hora do ato. Trata-se de falha anterior à interinidade, de modo que somente consigno ao Sr. Interino que se atente ao disposto no Provimento CGJ nº 30/2018, evitando-se sua repetição. Por fim, como a assinatura da testadora teria sido colhida perante o Sr. J.R.S.O.L., com fé pública e na presença de testemunhas, além de que não há notícia de suposta falsidade, mas sim de que a testadora não estaria em seu pleno juízo na lavratura do ato, não vejo irregularidades neste aspecto. Nessa ordem de ideias, não vislumbro indícios de ilícito funcional. De todo modo, diante do falecimento do então Senhor Titular e da sucessão ocorrida na Serventia, consigno ao Sr. Interino que se mantenha rigidamente atento e zeloso na orientação e fiscalização dos prepostos agora sob sua responsabilidade, especialmente no que tange à lavratura de atos notariais envolvendo partes idosas e enfermas, nos termos dos itens 42 e seguintes, Cap. XVI, das NSCGJ e dos Provimentos da CGJ. Por conseguinte, à míngua de responsabilidade funcional a ser apurada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta sentença, bem como das principais peças dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Sr. Interino, ao Ministério Público e à Sra. Representante. I. C. - ADV: M.L.F (OAB 470010/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177944-26.2024.8.26.0100

Dúvida - Petição intermediária

Processo 1177944-26.2024.8.26.0100 - Dúvida - Petição intermediária - Vassole, Godoy, Ramos e Albertoni Sociedade de Advogados - Vistos. 1) Como é cediço, as atribuições dos Tabeliães de Protesto não se confundem com as dos Oficiais de Registro e não envolvem registro em sentido estrito. Não se conformando com a razão da recusa, o apresentante pode formular pedido de providências junto ao Juiz Corregedor Permanente, a quem se devolverá a pretensão de protesto (itens 4 e 34.4, Cap. XV, das NSCGJ). Assim, recebo o feito como pedido de providências, determinando o necessário à sua regularização. 2) A parte requerente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, reapresentar seu requerimento ao Tabelião para protocolo e eventual prosseguimento com a intimação do devedor ao final deste procedimento. 3) Após, deverá o Tabelião informar, em 15 (quinze) dias do prazo acima, se houve protocolo, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: R.A.F (OAB 336917/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1171475-61.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1171475-61.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - W.L.S - Vistos. 1) Fls. 218/224: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: W.L.S (OAB 358848/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1137414-77.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Propriedade

Processo 1137414-77.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Propriedade - W.G.D - Vistos. Trata-se de ação proposta por W.G.D requerendo o cancelamento da averbação n. 16 inserida na matrícula n. 57.598 do 2º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 21/22). De acordo com o artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (DecretoLei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada restringe-se a feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos: “Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matricula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento”. Nossa competência administrativa, portanto, engloba apenas as questões relativas à atuação do registrador. Caso a parte apresentante do título não se conforme com as exigências formuladas pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio. Assim, como se trata de ato de averbação, recebo o feito como pedido de providências. Providencie a serventia o necessário à sua regularização. Na forma do artigo 182 da Lei de Registros Públicos, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n. 253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n. 1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 42), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: E.R.R (OAB 245293/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154493-69.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 1154493-69.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Associação de Agricultura Orgânica (AAO) - Associação de Agricultura Orgânica - AAO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Naoyuki Nakashima, Noboru Aparecido Takahashi, Wagner Barbosa Peres, Kiyoteru Iizuka, Fábio Murakami, Ricardo Kazuo Takahashi e Paulo Miquio Honda. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: J.W.L (OAB 271553/SP), J.O.L (OAB 271561/SP), E.M.S.C.H (OAB 283618/SP)

↑ Voltar ao índice